



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.443, DE 2007

(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Altera dispositivos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1258/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, e a captação de imagem e som ambiental por todos os meios, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem expressa do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

.....” (NR)

“Art. 2º A interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, referidas no artigo anterior, serão autorizadas pelo Poder Judiciário, somente em inquérito policial, quando preencher as seguintes condições.

I – houver indícios da existência dos crimes de terrorismo; tráfico de substância entorpecente e drogas afins; tráfico de pessoas e subtração de incapazes; quadrilha ou bando; contra a administração pública, contra a ordem econômica e financeira; falsificação de moeda; extorsão

simples e extorsão mediante seqüestro; contrabando; homicídio qualificado e roubo seguido de morte; estupro e atentado violento ao pudor; ameaça ou injúria quando cometidas por telefone; e outros decorrentes de organização criminosa;

II – indícios razoáveis de autoria ou participação nas infrações penais relacionadas no inciso anterior;

III – ficar demonstrada a efetiva necessidade da realização da medida, para apuração e elucidação das infrações penais, nos termos do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, os delitos que serão apurados, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados.” (NR)

“Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas ou a captação de imagem e som ambiental poderá ser determinada pelo juiz, atendendo a requerimento:

I - da autoridade policial, que deverá instruir o pedido com cópia da portaria do inquérito policial instaurado a respeito, devidamente registrado;

II - do representante do Ministério Público, no curso do inquérito policial.” (NR)

“Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica ou de captação de imagem e som ambiental conterà

a demonstração de que a sua realização é efetivamente necessária à apuração de infração penal, por não ser possível realizar a prova de outra forma e porque o meio utilizado é o mais adequado a produzir o resultado pretendido, com indicação dos métodos a serem empregados e a identificação dos servidores incumbidos da execução desta medida.

§ 1º revogado.

§ 2º Fica assegurado às autoridades policiais, indicadas pelo chefe da respectiva Polícia Judiciária, o direito de acessar o cadastro de assinantes das concessionárias do serviço público de telefonia, mediante senha pessoal e intransferível.

§ 3º A autoridade policial, por ocasião do pedido de interceptação de comunicação telefônica, identificará o nome do assinante, especificando o número da linha objeto de captação.

§ 4º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

§ 5º A captação de imagem e de som ambiental, medida de natureza excepcional, será realizada apenas quando não for possível efetuar a investigação criminal por intermédio de interceptação de comunicação telefônica, mediante a demonstração da circunstância impeditiva no

pedido formulado pela autoridade policial ou pelo representante do Ministério Público.” (NR)

“Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de trinta dias, renovável uma única vez por igual período, quando comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

§ 1º O prazo de execução das interceptações de comunicações telefônicas e das captações de imagens e sons ambientais nos crimes de extorsão mediante seqüestro e terrorismo, em razão de sua natureza, será indeterminado.

§ 2º O juiz que conceder a medida ficará obrigado a exercer o controle efetivo das diligências de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, acompanhando todas as etapas do trabalho ao longo do período determinado.

§ 3º Os Tribunais manterão bancos de dados referentes aos pedidos de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental deferidos, com a finalidade de fiscalizar e evitar a concessão simultânea dessa medida.” (NR)

“Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação ou de captação

de imagem e sons, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada ou do som ambiental, será determinada a sua transcrição integral, por policial da equipe responsável pelo trabalho, com as cautelas necessárias para evitar a quebra do segredo de justiça.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ou da captação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público, que tomará as medidas necessárias para manter o sigilo das informações na esfera de suas atribuições.” (NR)

“Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, e a captação de imagem e som ambiental, ocorrerão em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

.....” (NR)

“Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução

processual ou após esta, em virtude de requerimento da autoridade policial, do membro do Ministério Público ou da parte interessada.

.....” (NR)

“Art. 10. A divulgação do teor das interceptações telefônicas e das captações de imagem e som ambiente, somente será autorizada pelo juiz que deferiu a medida, desde que não haja possibilidade de comprometer a produção de prova no inquérito policial ou no processo crime e de causar prejuízo material ou moral ao investigado ou acusado.

Parágrafo único. Quando houver autorização judicial para a divulgação do conteúdo das interceptações e captações, todos os órgãos de imprensa terão, sem distinção e em audiência pública, acesso ao material produzido.” (NR)

“Art. 11. As interceptações de comunicação telefônica e as captações de imagem e som ambiental de contatos mantidos entre o suspeito ou acusado e seu defensor são proibidas, relativas aos fatos objeto de apuração em inquérito policial ou processo penal.

Parágrafo único. O material ocasionalmente gravado, contendo imagem ou diálogo mantido entre o defensor e investigado ou acusado, não poderá ser utilizado como meio de

prova, devendo ser inutilizado, com as cautelas estabelecidas no art. 9º, desta Lei.” (NR)

“Art. 12. As interceptações de comunicações telefônicas e captações de imagem e som ambiental que detectarem, de maneira fortuita, informação de outros crimes, praticados por pessoas que não eram alvo de investigação, não serão aceitas como prova lícita, salvo se o indiciado estiver na iminência do cometimento de um delito.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 13, 14, 15 e 16:

“Art. 13. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, captação de imagem e som ambiental por todos os meios, sem expressa autorização judicial.

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado por policial, servidor ou membro do Ministério Público.”

“Art. 14. Constitui crime divulgar ou propiciar a divulgação do conteúdo, total ou parcial, da interceptação de comunicação telefônica ou da captação de imagem e sons, sem expressa autorização judicial.

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado por policial, servidores ou membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

§ 2º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado para perseguição por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política.”

“Art. 15. Constitui crime a ação ou omissão dos funcionários das concessionárias do serviço público de telefonia, que, devidamente requisitados, impedem, dificultam ou retardam a execução de interceptação de comunicação telefônica, autorizada pelo Poder Judiciário.

Pena: reclusão, de dois a três anos, e multa.”

“Art. 16. Ocorrendo quebra do sigilo judicialmente imposto à interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, o ofendido poderá requerer ao juiz imediato direito de resposta, assegurando espaço proporcional ao da notícia.

§ 1º O juiz proferirá despacho em vinte e quatro horas, em caso de evidente demonstração de gravação ilegal ou não autorizada, garantindo a resposta.

§ 2º Efetuada a resposta, os autos serão arquivados, ressaltando-se discussão indenizatória em ação própria.

§ 3º A desobediência será punida, nos termos do Código Penal.”

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Do direito ao sigilo das comunicações telefônicas

O inciso X, do art. 5º, da Magna Carta, assegurou às pessoas o **direito à intimidade e privacidade**.

Art. 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Segundo ensina o Professor José Afonso da Silva¹, privacidade é o:

“conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem isso poder ser legalmente sujeito”.

O conceituado Jurista acrescenta:

“A esfera da inviolabilidade, assim é ampla, abrangendo o modo de vida doméstica, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo”.

O Direito à intimidade e à privacidade se espraiam em outros bens, como o **sigilo das comunicações telefônicas**, direito consagrado no inciso XII, do art. 5º, da Carta Política.

Art. 5º -

¹ SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo, Ed. Malheiros, 1992, pág. 188 e 189.

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, ...;

Da mesma forma, o direito à privacidade abrange, também, **o direito ao segredo de justiça das informações obtidas por intermédio das investigações realizadas no inquérito policial e das provas produzidas no processo criminal.**

Entretanto, a garantia ao sigilo das comunicações telefônicas não é absoluta, como bem observa Damásio E. de Jesus²:

“No tema da tutela da intimidade, mas especialmente no sigilo das comunicações, se o cidadão tem o direito de manter em reserva os fatos de sua vida pessoal, zelando para não deixar que se lhe devessem a vida privada, as legislações mais modernas inclinam-se no sentido de lhe permitir limitações”.

O consagrado mestre continua:

“Não se trata, pois, de uma garantia absoluta e sim relativa. Significa que lhe são admitidas exceções legítimas no próprio plano do ordenamento legal”.

As garantias individuais previstas na Carta Magna, como bem observa Ada Pellegrini Grinover:

“tem sempre feitiço e finalidades éticas, não podendo proteger abusos nem acobertar violações. Por isso, as liberdades públicas não podem ser entendidas em sentido absoluto, em face da natural restrição do princípio da convivência das liberdades, pelo que nenhuma delas pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias”³.

O direito ao sigilo das comunicações, consoante ensinamento de Carlos Barbosa Moreira:

“é, como qualquer outro, limitado, e não se pode sobrepor de maneira absoluta a todos os restantes interesses dignos de tutela jurídica, por mais relevantes que se mostrem. Aqui tem igualmente lugar a valoração

² Site: http://www.damasio.com.br/novo/prefacio/interceptacao_telefonica.

³ *Liberdades públicas e processo penal*. São Paulo: RT, 1982. p. 251.

comparativa dos interesses em conflito e a aplicação do princípio da proporcionalidade”⁴.

De fato, a veracidade de tal assertiva pode ser constatada no próprio texto do inciso XII, do art. 5º, que permite expressamente **a invasão na intimidade e privacidade da pessoa, através da interceptação da suas comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.**

Art. 5º-

XII - é inviolável o sigilo ... das comunicações telefônicas, salvo, ... por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Da importância da Interceptação das comunicações telefônicas no combate à criminalidade

Neste contexto, surge a Lei nº 9.296, de 25 de julho de 1996, que foi editada com o objetivo de regulamentar o art. 5º, inciso XII, parte final, da Constituição Federal. A mencionada norma disciplina o procedimento de interceptação de comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal e instrução do processo penal.

Indiscutivelmente, a Lei nº 9.296/1996 representou um grande passo no combate à criminalidade, principalmente, no que se refere ao crime organizado, onde a produção de provas se constitui tarefa difícil, em razão da estrutura dessas facções criminosas.

Com ralação ao tema, oportunas as palavras do Deputado Flávio Dino⁵:

“quando se cogita de mudar a lei para restringir a realização de interceptações em investigações criminais legais entra-se em contradição com o discurso de que precisamos de métodos modernos e científicos para combater a criminalidade crescente. Ao contrário de serem um “mal” absoluto, as interceptações telefônicas são indispensáveis para a elucidação de crimes, inclusive de muitos praticados sem violência, como os de “colarinho branco”.

O eminente Parlamentar, mais adiante, conclui:

⁴ *Direito aplicado*. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 170.

⁵ Síntese da exposição feita no Encontro Criminal da 2ª Região, promovido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, site: www.pgr.mpf.gov.br / pgr / 2camara / eventos.

“o que deve ser combatido não é a tecnologia, e sim a sua indevida apropriação para objetivos condenáveis”.

Do desvirtuamento da utilização do instituto da interceptação das comunicações telefônicas

Infelizmente, constata-se, nos últimos tempos, a utilização indevida da interceptação das comunicações telefônicas. Algumas vezes, tais atos se revestem de desvio de finalidade, outras vezes, essas ações se distanciam dos limites estabelecidos pela norma.

Com efeito, ultimamente, os meios de comunicação têm noticiado, com bastante frequência, a realização de interceptação telefônica pelos integrantes dos órgãos de segurança pública, de maneira informal, sem autorização Judicial, o denominado “grampo ilegal”.

A respeito deste assunto, importante o alerta feito pelo ilustre Promotor de Justiça Renato Marcão⁶, em matéria intitulada “Interceptação telefônica ilegal: organização criminosa oficial (?)”

“Não obstante a clareza do texto legal, o que se tem verificado muitas vezes (é claro que existem exceções), e até com muita evidência (só não vê quem não quer), é que as Polícias têm se utilizado da interceptação telefônica de forma ilegal, e depois da exitosa prisão em flagrante, sem que a existência da escuta venha à tona, justifica-se que as diligências se iniciaram em razão de “denúncia anônima”.

Outro fato que vem ocorrendo, de forma reiterada, é o vazamento do teor das informações, obtidas através das interceptações telefônicas autorizadas pelo Judiciário.

Ressalte-se que este fato é, ainda mais, grave, porque as gravações interceptadas são fornecidas ilegalmente à imprensa pelos servidores, que têm a responsabilidade legal de preservar o sigilo dessas informações.

Outro aspecto que causa perplexidade é que estes funcionários privilegiam apenas uma emissora de televisão com o acesso exclusivo às informações captadas, em troca da projeção da imagem de eficiência da Instituição.

Vale lembrar que a aludida emissora, na disputa de audiência, divulga as conversas gravadas, durante o denominado “horário nobre”, expondo a intimidade e privacidade das pessoas investigadas.

No rol extenso das irregularidades praticadas nesta área, destaca-se, ainda, a utilização das conversas telefônicas interceptadas, com a finalidade de perseguição por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política.

⁶

Matéria publicada no Site: <http://jus.uol.com.br> / elaborado em 10/2003.

Finalmente, destacamos o uso indevido do material obtido por intermédio da denominada “escuta ambiente”, para denegrir a imagem e a honra das pessoas.

Das consequências dessas irregularidades

As condutas narradas são ilegais, porque **transgridem o direito à intimidade, à privacidade e ao sigilo das comunicações telefônicas**, consagrados nos incisos X e XII, do art. 5º, da Constituição Federal.

Da mesma forma, tais atividades são ilícitas, porquanto **violam o direito ao segredo de justiça** das informações obtidas através das investigações realizadas no inquérito policial e das provas produzidas no processo criminal, garantido no “*caput*”, do art. 8º, da Lei nº 9.296/1996.

*Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, **preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.***

Além disso, o vazamento do teor das interceptações telefônicas **viola o princípio da presunção da inocência**, estabelecido no inc. LVII, do art. 5º, da Magna Carta, na medida em que **impõe a punição de execração pública** às pessoas que tiveram as conversas reveladas, antes do julgamento do crime que lhe é imputado.

Por último, a exploração ilegal da vida íntima e particular da pessoa pela mídia, acarreta prejuízo material e moral incalculável, muitas vezes, com reflexos negativos nos negócios, na profissão e no convívio social e familiar.

Da legislação vigente

A Constituição Federal anterior não previa exceção ao princípio da inviolabilidade da comunicação telefônica (antigo art. 153, § 9º), mas a lei ordinária admitia a interceptação mediante ordem judicial, para fins processuais penais, nos termos do art. 57, inciso II, “e”, do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962).

A Carta Política de 1988, no art. 5º, inciso LVI, determina a inadmissibilidade, no processo, das provas obtidas por meio ilícito. E na mesma disposição, no inciso XII, permite a violação da comunicação telefônica por ordem judicial, nas hipóteses e **na forma que a lei estabelecer** para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Portanto, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que disciplina a interceptação de comunicações telefônicas, foi editada para preencher uma lacuna legislativa e regulamentar um importante instrumento de investigação criminal.

Da necessidade de aperfeiçoar e atualizar a legislação existente

Contudo, esta norma precisa ser atualizada e aperfeiçoada, notadamente, para dispor sobre condutas não previstas e impedir a utilização indevida do instituto em discussão.

De fato, a doutrina e a jurisprudência demonstram a necessidade de tipificar como crime as escutas telefônicas, a interceptação e escuta ambiental e a gravação unilateral clandestina.

Na verdade, o grande desafio consiste em conciliar o uso deste poderoso instrumento de investigação criminal com o direito constitucional à intimidade e à vida privada das pessoas.

Da Interceptação Telefônica em outros Países

Inicialmente, com a finalidade de fundamentar e facilitar o trabalho de atualização e aprimoramento da Lei nº 9.296/1996, realizou-se estudo para saber como os outros países disciplinam o instituto da interceptação de comunicação telefônica.

É importante salientar que a fonte de informação desta pesquisa foi o brilhante trabalho realizado por Thiago Abud, Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, publicado na revista da Faculdade de Direito de Campos.

As interceptações das comunicações telefônicas no direito alienígena.

Portugal

O Direito Português admite a realização de interceptação de comunicações telefônicas somente nos casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

As interceptações telefônicas são permitidas apenas nos casos previstos no art. 187, do Código de Processo Penal Português, **onde se destacam não só os crimes graves, mas também os delitos cuja espécie de prova é praticamente indispensável para demonstrar a sua existência**, como o crime de ameaça, injúria, coação e intromissão na vida privada, quando cometidos através de telefone.

Os requisitos para autorização da interceptação telefônica no Direito Português são:

- a) somente podem ser deferidas as interceptações telefônicas para aqueles crimes previamente relacionados, quais sejam: aqueles previstos taxativamente no parágrafo primeiro, do artigo 187, do Código de Processo Penal Português;
- b) demonstração de participação em crime com base em fatos determinados;
- c) necessidade de a interceptação ser o único meio viável e adequado, por isso que somente pode ser deferida subsidiariamente; e

d) limitação das interceptações a um número determinados de pessoas ou ligações telefônicas.

Destaque-se que legislação lusitana estabelece limites às interceptações de conversa mantida entre o investigado e seu defensor.

Espanha

A legislação Espanhola possibilita a interceptação telefônica, para fins de investigação, principalmente, **sobre a atuação de grupos armados ou elementos terroristas**.

Os requisitos necessários para a realização das interceptações telefônicas na Espanha são:

- a) previsão legal, já que toda restrição a direito fundamental deve estar expressamente prevista e delineada;
- b) autorização judicial prévia e ponderada, como regra e, excepcionalmente, nos casos relacionados a situações de urgência em investigação de bandos armados, terroristas ou rebeldes, a autorização pode ser conferida pelo Ministro do Interior ou, na falta deste, pelo Diretor de Segurança do Estado, com confirmação judicial posterior, no prazo máximo de setenta e duas horas, como permite o artigo 579.4, do Código de Processo Penal espanhol;
- c) adequada motivação da decisão judicial;
- d) delimitação na determinação judicial do sujeito a ser investigado, do objeto e do prazo da medida de exceção;
- e) proporcionalidade da medida (a interceptação telefônica deve ser a única medida possível para a investigação dos fatos);
- f) controle judicial efetivo, com o conhecimento do magistrado de todos os passos da medida ao longo do período determinado;
- g) incorporação ao processo, quer com a oitiva das fitas, quer com a leitura das gravações em sua integralidade, a fim de se preservar o princípio do contraditório, da ampla defesa, da oralidade e da publicidade.

Destaque-se que a Lei Orgânica nº 07/84 introduziu no ordenamento jurídico espanhol novos tipos penais, com a finalidade de proteger o segredo das comunicações telefônicas, **caracterizando como crime todo tipo de captação de sons pela utilização de instrumento de escuta, gravação, transmissão e reprodução**.

Alemanha

O Direito Alemão permite excepcionalmente a realização de Interceptação Telefônica, pois naquele país vigora o princípio de que **a busca da verdade real nunca deve colidir com a preservação dos direitos fundamentais do homem**.

Os pressupostos materiais para realização de tal atividade no direito germânico são:

- a) a conduta tem que estar contida no rol taxativo de crimes⁷ que possibilita a medida restritiva, desde que o sujeito investigado seja ao menos partícipe do crime (o que não vale para os delitos de favorecimento pessoal, auxílio material e receptação, para os quais se exigem que o investigado seja autor do crime);
- b) que o crime seja consumado ou trate de tentativa punível, isto significa que a interceptação telefônica não pode ser deflagrada em relação a atos preparatórios não puníveis autonomamente;
- c) a exigência de que contra o investigado recaia fundada suspeita com base em fatos determinados e não meras conjecturas que tenham por emboço fatos incertos;
- d) as interceptações telefônicas estão subordinadas ao princípio da subsidiariedade;
- e) limitação do universo de pessoas ou de ligações telefônicas a serem interceptadas.

Itália

As condições exigidas para a realização de interceptação telefônica na Itália são:

- a) somente será possível a interceptação das comunicações telefônicas na hipótese de investigação de crimes dolosos, punidos com pena de reclusão superior a cinco anos, tais como crimes contra a administração pública; crimes relacionados à substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, crimes relacionados à armas ou substâncias explosivas, crimes de contrabando, crimes relativos à injúria, ameaça, incômodo ou distúrbio as pessoas por meio do telefone.
- b) somente pode ser deferida a interceptação telefônica com base em indícios concretos da prática do crime;
- c) só cabe interceptação telefônica diante da impossibilidade de obter-se a prova de outro modo;
- d) duração das interceptações telefônicas;
- e) lavratura de auto e remessa das gravações à autoridade judiciária;
- f) a intimação da defesa técnica para que possa examinar o material colhido;
- g) a triagem das gravações e termos, com destruição dos originais e transcrições onde houver nulidades ou impertinência à instrução;
- h) a utilização como provas das notícias obtidas das gravações exclusivamente no processo para o qual foram colhidas;

⁷ O rol prevê os crimes contra o estado, a segurança nacional, a ordem pública, ou contra a segurança das tropas dos estados que aderiram ao Tratado do Atlântico Norte; crimes de homicídio voluntário premeditado, de falsificação de moeda, de seqüestro, rapto, tráfico de mulheres, estelionato e os crimes de perigo social, definidos no art. 138 do Código Penal.

i) a cominação de nulidade – absoluta e insanável – da prova obtida através de interceptações ilegais.

É importante registrar que o artigo 270, do Código de Processo Penal Italiano, diferentemente do que ocorre com a legislação do Brasil, dispõe sobre **os chamados encontros fortuitos de outros crimes, estabelecendo, como regra, que os resultados dessas interceptações não podem ser utilizados em outros processos**, salvo nos casos de prisão em flagrante.

Das medidas que precisam ser adotadas, no sentido de aprimorar a legislação vigente

Antes de propor soluções às questões apresentadas, é necessário, para facilitar o trabalho de sistematização, esclarecer que, para efeito didático, a doutrina adotou as seguintes definições no que se refere à interceptação telefônica:

A interceptação telefônica subdivide-se em:

- a) **Interceptação telefônica em sentido estrito**: que consiste na captação feita por um terceiro de uma comunicação telefônica alheia, sem o conhecimento e autorização dos interlocutores (é o chamado “grampeamento”);
- b) **Escuta telefônica**: que ocorre quando o terceiro capta a conversa, com o consentimento de apenas um dos interlocutores;
- c) **Interceptação ambiental**: captação de conversa entre presentes, efetuada por terceiro, dentro do ambiente que se situam os interlocutores, sem o conhecimento destes;
- d) **Escuta ambiental**: interceptação de conversa entre presentes, realizada, com o conhecimento de um ou alguns; e
- e) **Gravação unilateral clandestina ou gravação telefônica**: que é a praticada pelo próprio interlocutor ao registrar sua conversa (telefônica ou não), sem o consentimento da outra pessoa.

As principais medidas restritivas à aplicação do instituto da interceptação das comunicações telefônicas ou captação de imagens e sons ambientais, extraídas das imperfeições da Lei nº 9.296/1996, das ilegalidades praticadas atualmente pelos órgãos de segurança pública e da legislação de outros países, **que precisam ser adotadas com urgência em nosso ordenamento jurídico**, são:

- Condicionar a realização da interceptação telefônica ou captação de imagem e som ambiental à prévia **instauração de inquérito policial a respeito do crime**, que se pretende investigar, com o objetivo de impedir a realização do chamado “grampo ilegal”, “escuta ou captação de imagem clandestina”.

Para garantir tal medida, o Delegado de Polícia, por ocasião do pedido de interceptação telefônica ou captação de imagem ou som ambiental, deverá instruir seu requerimento com **cópia da Portaria do inquérito policial instaurado a respeito**, devidamente registrado.

- Divulgação do teor das interceptações telefônicas ou das captações de imagens e sons ambientais, **somente com autorização do Juiz que autorizou a gravação**, desde que não haja possibilidade de comprometer a investigação policial ou instrução criminal e de causar prejuízo material ou moral ao indiciado ou acusado.

Quando houver autorização judicial para a divulgação do material gravado, **todos os órgãos de imprensa terão acesso ao teor das interceptações telefônicas ou captações de imagens e sons ambientais**, sem prejudicar ou favorecer qualquer emissora de rádio e televisão.

- Estabelecer um **rol taxativo de crimes que admite a realização de interceptação telefônica ou captação de imagem e som ambiental** - delitos mais graves e os crimes cuja espécie de prova é praticamente indispensável para demonstrar a sua existência.

- Proibição da interceptação de conversa telefônica ou captação de imagem ou som ambiental do contato mantido **entre o investigado ou acusado e seu defensor**, em homenagem ao sagrado direito de defesa.

- Adoção do chamado “princípio da subsidiariedade”, ou seja, autoridade policial deverá efetivamente demonstrar no requerimento de solicitação da interceptação telefônica ou captação da imagem e som ambiental, que **tal diligência é o único meio viável e adequado para a realização de prova com relação aquele crime**.

Isto significa que não basta demonstrar que a prova não pode ser alcançada por outro meio, é necessário, ainda, **evidenciar que a interceptação telefônica ou captação de imagem e som ambiental é o meio concreto mais adequado a produzir o resultado pretendido**.

- Delimitação da diligência na determinação judicial, **especificando as pessoas que serão investigadas, os crimes, os números dos telefones e o prazo da medida de exceção**.

Tal providência visa **restringir a utilização das interceptações telefônicas nos casos dos chamados encontros ou descobrimentos fortuitos de outros crimes**, estabelecendo, como regra, que os resultados das gravações não podem ser utilizados contra outras pessoas e em processos diferentes, salvo se o indiciado estiver na iminência do cometimento de um delito.

Em outras palavras, as interceptações podem alcançar somente o autor do delito e as pessoas envolvidas no mesmo crime.

- **Controle efetivo da diligência de interceptação ou captação pelo Poder Judiciário**, com o conhecimento do magistrado de todos os passos da medida ao longo do período determinado.

- Ampliação do tipo penal, para **considerar como crime**, além da interceptação telefônica, **toda captação de imagem e som ambiental** por todos os meios, sem a anuência do Poder Judiciário.

Esta providência visa **coibir as captações de imagens e sons ambientais ilícitas**.

- **Majoração a pena do servidor público, principalmente, do policial**, que realiza interceptação telefônica ou qualquer tipo de captação de imagem e sons sem autorização Judicial.

- **Prever como tipo autônomo o crime de divulgação de conteúdo de interceptação telefônica ou captação de imagem e som ambiental**, sem autorização judicial, elevando a pena quando tal comportamento for praticado por funcionário responsável pela preservação do sigilo dessas informações.

- Elevação da pena da pessoa que utiliza o teor da interceptação telefônica ou captação de imagem e som ambiental para **perseguição por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política**.

- Revogação do § 1º, art. 4º, da Lei 9.296/1996, que **faculta ao Juiz autorizar verbalmente a concessão de interceptação telefônica**, brecha na lei que permite a **“legalização” de Interceptações realizadas ilegalmente**.

- Possibilitar ao Delegado de Polícia o acesso ao cadastro de assinantes das concessionárias do serviço público de telefonia, mediante senha pessoal e intransferível, com o objetivo de facilitar a execução da diligência de interceptação e captação, identificando, por ocasião do pedido da concessão da medida, o nome do assinante e o número do telefone alvo da gravação.

- Ampliação do prazo para a execução das diligências de interceptação e captação, dos atuais quinze dias, para trinta dias, com a possibilidade de renovação uma única vez por igual período, quando comprovada a indispensabilidade do meio de prova. Exceto para os crimes de extorsão mediante seqüestro e terrorismo, que, em razão de sua natureza, o prazo será indeterminado. Tais providências visam desburocratizar e facilitar o trabalho da polícia, principalmente, na repressão dos crimes mais graves.

- Criação nos Tribunais de Justiça dos Estados de bancos de dados referentes aos pedidos de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental deferidos, com a finalidade de fiscalizar e evitar a concessão simultânea dessa medida.

- Assegurar expressamente o direito de resposta à pessoa que tiver o direito à intimidade, à privacidade e à imagem violado pela divulgação ilegal da interceptação das comunicações telefônicas ou captações das imagens e dos sons ambientais, nos termos da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da medida legislativa ora projetada, que contribuirá para o aperfeiçoamento da Justiça Criminal.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2007.

Deputado Leonardo Picciani

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas,

aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

* Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000 .*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:

**“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art.
5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º. Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º. A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º. O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º. A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º. Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º. Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º. A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9º. A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada. *Parágrafo único.* O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

LEI Nº4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

.....

Art. 57. Não constitui violação de telecomunicação:

I - a recepção de telecomunicação dirigida por quem diretamente ou como cooperação esteja legalmente autorizado;

II - o conhecimento dado:

- a) ao destinatário da telecomunicação ou a seu representante legal;
- b) aos intervenientes necessários ao curso da telecomunicação;
- c) ao comandante ou chefe, sob cujas ordens imediatas estiver servindo;
- d) aos fiscais do Governo junto aos concessionários ou permissionários;
- e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste.

Parágrafo único. Não estão compreendidas nas proibições contidas nesta lei as radiocomunicações destinadas a ser livremente recebidas, as de amadores, as relativas a navios e aeronaves em perigo, ou as transmitidas nos casos de calamidade pública.

Art. 58. Nos crimes de violação da telecomunicação, a que se referem esta Lei e o art. 151 do Código Penal, caberão, ainda, as seguintes penas:

I - para as concessionárias ou permissionárias as previstas nos artigos 62 e 63, se culpados por ação ou omissão e independentemente da ação criminal;

II - para as pessoas físicas:

a) 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção ou perda de cargo ou emprego apurada a responsabilidade em processo regular, iniciado com o afastamento imediato do acusado até decisão final;

b) para autoridade responsável por violação da telecomunicação, as penas previstas na legislação em vigor serão aplicadas em dobro;

c) serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores profissionais e dos amadores responsáveis pelo crime de violação da telecomunicação.

** Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

.....

.....

Lei nº 5.250, de 9 de Fevereiro de 1967

Regula a liberdade de manifestação de
pensamento e de informação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA INFORMAÇÃO

Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art. 2º É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1º A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei.

§ 2º É livre a exploração de empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registradas nos termos do art. 8º.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO